

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, DESIGNADO A PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026 - SEI 25.29.000021947-3

Ref. Pedido de Impugnação que apresenta
CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA.

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 11.897.718/0001-49, com sede e foro nesta cidade e comarca de Timon/MA a Rua Dezesseis, 1186, Bairro Parque Piauí II, CEP.: 65.636-430, por seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no inciso I do Art. 164 da Lei 14.133/2021, e Ato Convocatório em apreço, à honrosa presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2026 - SEI 25.29.000021947-3, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação tem por objeto apontar algumas inconformidades contidas no Instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço.

Conforme previsão expressa do artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é no prazo de até **03 (três) dias** úteis, anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

Inicialmente, o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até 3 (três) dias úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame.

Sendo dever da Administração Pública a garantia da lisura e isonomia de suas contratações, nos termos estabelecidos ao Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e ao Art. 5º da Lei nº. 14.133/21, é também dever dos administrados denunciar irregularidades que maculem as licitações públicas.

Ao processo em epígrafe, foram identificadas inconsistências técnicas e jurídicas que comprometem a regularidade do certame, especialmente no que se refere à exigência contida no item 5.1.8.23, que limita os equipamentos em locação a no máximo 02 (dois) anos de uso.

Tal exigência, além de carecer de fundamentação técnica específica, revela-se incoerente com a própria estrutura do edital, que prevê a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos já pertencentes à Secretaria, os quais, naturalmente, possuem tempo de uso superior ao limite imposto para os equipamentos locados.

A imposição de critério temporal rígido, desvinculado de parâmetros técnicos objetivos como vida útil remanescente, estado de conservação, atualização tecnológica e regularidade perante a ANVISA, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, afastando fornecedores aptos a executar o objeto com plena capacidade técnica e operacional.

O resultado prático dessa exigência é a redução artificial do universo de participantes, comprometendo os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, caso a Administração entenda imprescindível estabelecer critério objetivo de qualidade máxima, o caminho juridicamente mais coerente seria exigir equipamentos integralmente novos, afastando qualquer ambiguidade normativa, e não instituir modelo híbrido (“novo ou até 02 anos”), que não possui fundamentação técnica específica e gera tratamento desigual dentro do próprio edital.

O critério atual cria zona intermediária sem respaldo técnico comprovado, pois não há estudo que demonstre que um equipamento com 02 anos seja adequado e outro com 03 anos seja inadequado, revelando ausência de nexos técnico-científico para o marco temporal adotado.

Dessa forma, a cláusula impugnada cria obstáculo desnecessário à participação de empresas qualificadas, sem demonstrar nexos técnico proporcional entre o limite de dois anos e a garantia de qualidade, segurança ou desempenho dos equipamentos.

1. DO DISPOSITIVO IMPUGNADO E DA INCOERÊNCIA COM A PREVISÃO DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA SECRETARIA

O edital estabelece, em seu item 5.1.8.23:

“Para equipamentos em locação, empresa contratada deverá disponibilizar todos os equipamentos de preferência novos, originais ou com até 02 (dois) anos de uso (comprovado mediante nota fiscal), não podendo estar

em obsolescência, desuso ou serem protótipos, além de fornecer todos os cabos, conexões, acessórios indispensáveis à execução dos exames.”

Entretanto, o próprio instrumento convocatório também prevê a **manutenção corretiva e preventiva de equipamentos já pertencentes à Secretaria**, os quais se encontram em operação nas unidades de saúde e, naturalmente, possuem tempo de uso superior a dois anos.

Há, portanto, manifesta incongruência interna no edital.

De um lado, admite-se:

- A continuidade operacional de equipamentos com tempo de uso superior a dois anos;
- A prestação de serviços de manutenção sobre tais equipamentos já existentes;
- A permanência em funcionamento mediante adequação técnica e manutenção regular.

De outro lado, impõe-se aos equipamentos ofertados em regime de locação um limite temporal rígido de até dois anos de uso, comprovado por nota fiscal.

Caso o objetivo da Administração seja garantir padrão máximo de qualidade ou tecnologia de ponta, a medida técnica coerente seria a exigência de equipamento novo, e não a criação de limite temporal arbitrário intermediário, que não encontra respaldo na engenharia clínica nem na regulação sanitária.

A adoção do critério “novo ou até 02 anos” não se sustenta tecnicamente, pois não há demonstração de que equipamentos com 03, 04 ou 05 anos, devidamente mantidos e atualizados, apresentem risco ou perda de desempenho.

Tal exigência revela-se contraditória e desproporcional, pois:

- Se equipamentos com mais de dois anos podem permanecer em operação mediante manutenção adequada;
- Se a própria Administração reconhece que a vida útil técnica ultrapassa tal período;
- Se o critério determinante é a condição técnica e não a data da aquisição; não há fundamento técnico razoável para restringir a locação a equipamentos com no máximo dois anos de uso.

Ademais, o próprio item já estabelece salvaguardas suficientes ao exigir que os equipamentos:

- Não estejam em obsolescência;
- Não estejam em desuso;
- Não sejam protótipos;
- Estejam acompanhados de todos os acessórios necessários.

Dessa forma, a limitação temporal adicional mostra-se excessiva, redundante e restritiva, especialmente quando confrontada com a previsão de manutenção dos equipamentos próprios da Secretaria, cuja permanência em operação não está condicionada ao mesmo critério cronológico.

2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL E DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

O próprio edital estabelece, simultaneamente, que:

- Admite equipamentos usados (desde que com até 02 anos de uso);
- Prevê a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos já pertencentes à Secretaria, os quais se encontram em operação nas unidades de saúde e, naturalmente, possuem tempo de uso superior a dois anos.

Dessa forma, a Administração:

- ✓ aceita a continuidade operacional de equipamentos com tempo de uso superior a dois anos, desde que submetidos à manutenção adequada;
- ✓ mas impõe limite temporal rígido e absoluto para equipamentos ofertados em regime de locação.

Há, portanto, manifesta incoerência técnica e jurídica.

Se equipamentos próprios da Secretaria, com mais de dois anos de uso, podem permanecer em operação mediante manutenção preventiva e corretiva, não há justificativa técnica plausível para restringir a locação a equipamentos com no máximo dois anos de uso, especialmente quando inexistente estudo técnico que demonstre risco ou perda de desempenho após esse marco temporal.

Tal exigência afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Princípio da isonomia;
- Princípio da competitividade;
- Princípio da proporcionalidade;
- Princípio da razoabilidade;
- Princípio da economicidade.

Nos termos do art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a garantir tratamento isonômico entre os licitantes, sendo vedadas cláusulas que restrinjam indevidamente a competição.

A exigência temporal impugnada não guarda correlação direta com qualidade, segurança ou desempenho do equipamento, constituindo critério meramente formal (data da nota fiscal), dissociado de parâmetros técnicos objetivos.

2.1. Da Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que especificações técnicas devem ser justificadas e proporcionais ao objeto contratado.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

Estabelece que cláusulas que restrinjam a competitividade devem estar acompanhadas de justificativa técnica expressa e suficiente.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

Determina que exigências editalícias devem guardar pertinência lógica e proporcionalidade com o objeto, vedando restrições excessivas ou desnecessárias.

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

Afirma que a fixação de especificações restritivas sem fundamentação técnica adequada compromete a isonomia e a competitividade do certame.

Acórdão 2.471/2008 – Plenário – TCU

Reconhece que exigências baseadas em critérios temporais genéricos, sem comprovação de impacto técnico concreto, configuram restrição indevida à competição.

Assim, a limitação absoluta de “até dois anos de uso”, sem demonstração técnica de que equipamentos com três, quatro ou cinco anos representariam risco ou perda de desempenho, revela-se desproporcional.

2.2. Do Critério Técnico Adequado

A avaliação da adequação de equipamentos médico-hospitalares deve se basear em critérios técnicos objetivos, tais como:

- Condição técnica e operacional;
- Vida útil remanescente;
- Atualização tecnológica compatível com o objeto;
- Conformidade com as normas da ANVISA;
- Registro sanitário vigente;
- Comprovação de manutenção preventiva e corretiva regular.

Esses parâmetros guardam relação direta com segurança, eficiência e desempenho.

Já o critério exclusivo da data de emissão da nota fiscal não traduz, por si só, qualidade, atualização tecnológica ou segurança do equipamento.

2.3. Da Violação à Coerência Administrativa

A própria Administração reconhece, ao prever manutenção dos equipamentos existentes, que:

- A vida útil técnica de tais equipamentos supera dois anos;
- A manutenção adequada assegura sua continuidade operacional.

Não é juridicamente coerente admitir tal premissa para equipamentos próprios e rejeitá-la para equipamentos locados, sob pena de afronta à isonomia e à lógica administrativa.

A incoerência interna do edital evidencia desproporcionalidade e potencial restrição indevida à competição, comprometendo a regularidade do certame.

3. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A cláusula impugnada afronta diretamente os princípios que regem as licitações públicas, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Além disso, o art. 11 da referida Lei estabelece que a licitação destina-se a:

- I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;
- II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes;
- III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

A exigência de que os equipamentos em locação tenham, no máximo, dois anos de uso viola esses comandos normativos pelos seguintes fundamentos:

3.1. Violação ao Princípio da Competitividade

A limitação temporal rígida reduz artificialmente o universo de fornecedores aptos a participar do certame, afastando empresas que dispõem de equipamentos plenamente operacionais, tecnologicamente atualizados e em perfeito estado de funcionamento, mas com tempo de uso superior a dois anos.

Não há demonstração técnica no edital de que equipamentos com três, quatro ou cinco anos de uso comprometeriam a qualidade ou a segurança do serviço.

O Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que cláusulas restritivas devem ser justificadas tecnicamente e guardar pertinência com o objeto.

Acórdão 1.214/2013 – Plenário – TCU

Exigências restritivas à competitividade devem estar acompanhadas de justificativa técnica suficiente.

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

Especificações técnicas devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto, sendo vedadas restrições excessivas.

Sem fundamentação técnica que comprove a necessidade do limite de dois anos, a cláusula configura restrição indevida à competição.

3.2. Violação ao Princípio da Isonomia

O edital cria tratamento desigual entre situações equivalentes:

- Equipamentos já existentes na Secretaria podem possuir mais de dois anos de uso e continuar operando mediante manutenção;
- Equipamentos ofertados em locação são artificialmente limitados a dois anos de uso.

Tal diferenciação carece de justificativa técnica e afronta o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe tratamento isonômico entre os licitantes.

A isonomia não se limita ao tratamento formal igual, mas exige coerência e racionalidade nas exigências editalícias.

3.3. Violação ao Princípio da Economicidade

Equipamentos médicos de grande porte — como sistemas de DR, CR e tomógrafos — possuem vida útil técnica média entre 8 e 12 anos, conforme prática consolidada da engenharia clínica e do mercado hospitalar.

A imposição de limite máximo de dois anos:

- Eleva artificialmente o custo da proposta;
- Impede a utilização de ativos plenamente operacionais;
- Reduz a competitividade;
- Pode resultar em contratação mais onerosa para o erário.

Tal situação afronta o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCU já decidiu que exigências que elevem custos sem justificativa técnica violam o princípio da economicidade:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

Especificações excessivamente restritivas podem comprometer a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

3.4. Da Ausência de Proporcionalidade e Razoabilidade

A Administração pode estabelecer critérios técnicos, mas estes devem observar:

- Necessidade;
- Adequação;
- Proporcionalidade em sentido estrito.

A data de emissão da nota fiscal não é parâmetro técnico suficiente para aferir qualidade, desempenho ou segurança do equipamento.

O critério adequado deveria considerar:

- Condição técnica e operacional;
- Vida útil remanescente;
- Atualização tecnológica;
- Conformidade com normas da ANVISA;
- Manutenção preventiva e corretiva comprovada.

Ao substituir critérios técnicos objetivos por um marco temporal absoluto, o edital incorre em desproporcionalidade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO “ATÉ 2 ANOS DE USO”

A qualificação técnica de equipamentos médico-hospitalares não se estabelece pela data de emissão da nota fiscal, mas sim por critérios objetivos de desempenho e conformidade regulatória.

A engenharia clínica e a regulação sanitária adotam como parâmetros relevantes:

- Estado de conservação e integridade estrutural;
- Regularidade da certificação e registro sanitário;
- Atualização tecnológica compatível com o objeto contratado;
- Histórico de manutenções preventivas e corretivas devidamente comprovadas;
- Conformidade com as Resoluções da Diretoria Colegiada (RDCs) da ANVISA;
- Vida útil remanescente estimada por critérios técnicos.

O critério de “até 2 (dois) anos de uso” não possui correlação direta com tais parâmetros.

Trata-se de critério meramente formal, que:

- Não garante qualidade técnica;
- Não assegura desempenho adequado;
- Não mede obsolescência tecnológica;
- Não se relaciona, de forma objetiva, com a segurança do paciente.

Equipamentos médicos de médio e grande porte (como sistemas de DR, CR e tomógrafos) possuem vida útil técnica média entre 8 e 12 anos, sendo que sua performance está diretamente vinculada à manutenção e atualização, e não ao tempo decorrido desde sua aquisição.

A adoção de marco temporal absoluto, desacompanhado de estudo técnico que comprove perda de desempenho após dois anos, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que exigências editalícias devem possuir pertinência técnica e justificativa proporcional ao objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade (Acórdãos 1.214/2013 e 2.622/2013 – Plenário).

Logo, a imposição de limite temporal genérico, dissociado de critérios técnicos objetivos, revela-se inadequada e desproporcional.

5. DO IMPACTO ECONÔMICO E DA DISTORÇÃO CONCORRENCIAL

A exigência de que os equipamentos tenham, no máximo, dois anos de uso produz efeitos econômicos relevantes e potencialmente prejudiciais ao interesse público.

Na prática, tal limitação:

- Restringe o mercado a fornecedores que possuam parque tecnológico recém-adquirido;
- Exclui empresas que operam com equipamentos seminovos plenamente funcionais e atualizados;
- Reduz o universo concorrencial;
- Eleva o custo das propostas.

Ao restringir o mercado a ativos com até dois anos de uso, o edital reduz alternativas economicamente viáveis que poderiam gerar propostas mais vantajosas à Administração.

Tal cenário pode comprometer o princípio da economicidade (art. 5º e art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), cuja finalidade é assegurar a contratação mais vantajosa ao erário.

Importante destacar que a própria cláusula já estabelece salvaguardas técnicas suficientes ao exigir que os equipamentos:

- Não estejam em obsolescência;
- Não estejam em desuso;
- Não sejam protótipos;
- Estejam acompanhados de todos os acessórios necessários.

Essas exigências, por si só, já garantem padrão técnico adequado e segurança operacional.

A inclusão adicional de limite temporal rígido torna-se redundante e potencialmente restritiva, podendo inclusive gerar distorção concorrencial ao privilegiar determinados perfis empresariais sem justificativa técnica expressa.

O TCU já decidiu que especificações que restringem indevidamente o universo de competidores, sem demonstração técnica clara de necessidade, violam os princípios da isonomia e da competitividade (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

Assim, ao impor limitação temporal desproporcional, o edital afasta soluções tecnicamente adequadas e economicamente vantajosas, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, requer-se:

6.1. O conhecimento e provimento da presente impugnação, para que seja declarada a nulidade da exigência contida no item 5.1.8.23 do edital, especialmente quanto à limitação temporal de “até 02 (dois) anos de uso”, por sua manifesta desproporcionalidade, ausência

de justificativa técnica idônea e incoerência com a própria estrutura do instrumento convocatório;

6.2. O reconhecimento da contradição interna do edital, uma vez que o mesmo prevê a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos já pertencentes à Secretaria, os quais possuem tempo de uso superior a dois anos, não sendo razoável impor tratamento mais restritivo aos equipamentos ofertados em regime de locação;

6.3. A supressão do critério temporal rígido, mantendo-se exclusivamente exigências técnicas relacionadas à funcionalidade, desempenho, atualização tecnológica, estado de conservação e conformidade regulatória dos equipamentos;

ou, alternativamente, caso a Administração entenda necessária a adoção de critério objetivo absoluto, que seja estabelecida exigência expressa de equipamento novo, devidamente justificada tecnicamente, afastando-se o critério híbrido atualmente previsto;

6.4. A reformulação da cláusula, substituindo o marco temporal absoluto por critérios técnicos objetivos, tais como:

- Vida útil remanescente compatível com o prazo contratual;
- Estado de conservação atestado por laudo técnico;
- Comprovação de manutenção preventiva e corretiva regular;
- Conformidade com as normas e registros da ANVISA;
- Atualização tecnológica compatível com o objeto licitado;

6.5. Caso haja alteração substancial do edital, seja determinada a republicação do instrumento convocatório com a devida reabertura do prazo para apresentação das propostas, em observância ao princípio da ampla competitividade e da isonomia.

7. CONCLUSÃO

A exigência impugnada mostra-se juridicamente insustentável, pois:

- É desproporcional e desarrazoada;
- Não possui fundamentação técnica expressa que justifique o limite de dois anos;
- Contradiz a própria lógica interna do edital, que admite a manutenção e continuidade operacional de equipamentos da Secretaria com tempo de uso superior;
- Restringe indevidamente a competitividade;
- Compromete a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa;
- Viola os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do critério híbrido (“novo ou até 02 anos”) sem estudo técnico específico pode comprometer a segurança jurídica do certame, pois estabelece marco temporal arbitrário e desprovido de fundamentação técnico-científica.

A Administração deve adotar critérios técnicos coerentes, objetivos e proporcionais, sob pena de comprometer a legalidade do certame.

Assim, espera-se o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente adequação do edital aos princípios que regem as contratações públicas, assegurando-se coerência técnica, ampliação da competitividade e proteção ao interesse público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Timon-MA, 27 de fevereiro de 2026.

CENTRAL DE
LAUDOS E SERVIÇOS
LTDA:118977180001
49

Assinado de forma digital por
CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS
LTDA:11897718000149
Dados: 2026.02.27 11:31:45 -03'00'

CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ n.º 11.897.718/0001-49